

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/____
--	--------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 233/2008	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC 233/2008, para modificar o *caput* e o inciso III do § 1º do artigo 155-A, e o inciso III e § 3º do artigo 156, todos da Constituição Federal, na forma que se segue:

“Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

§ 1.º.....

.....
 III – incidirá também sobre as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar.

Art. 156.

.....
 III - imposto sobre vendas a varejo de mercadorias e serviços.

.....
 § 3.º O imposto previsto no inciso III será instituído por lei municipal, cabendo a lei complementar estabelecer:

I - a incidência sobre vendas de mercadorias e serviços a consumidores finais;

II - a alíquota máxima e a cobrança em conjunto com o imposto de que trata o artigo 155-A;

III - a fiscalização conjunta, pelo município e pelo estado, dos sujeitos passivos;

IV - a atribuição dos recursos diretamente ao município”.

JUSTIFICATIVA

Os serviços são insumos crescentemente importantes para produção da indústria. As modernas técnicas de produção - produção em rede, integrada, não-verticalizada - criam demanda cada vez maior por serviços que antes eram providos internamente, pela própria empresa, que fazia o desenho dos produtos, que tinha seu departamento jurídico etc. Hoje o *design* é feito por outra empresa, os serviços de informática são prestados por outros, os serviços jurídicos, mesmo para marcas e patentes, são providos por terceiros.

Dentro deste quadro, a retirada dos serviços da base de cálculo do ICMS provoca forte cumulatividade.

Suponha-se, por exemplo, uma gráfica que produza rótulos para uma indústria. Ela precisará comprar máquinas, equipamentos e matéria-prima, todas gravadas pelo IPI e pelo ICMS. Seus rótulos, contudo, serão tributados pelo ISS, não havendo como recuperar o custo de IPI e ICMS, salvo via preço, o que elevará a base de recolhimento do ISS (cumulatividade). A indústria, por sua vez, não poderá tomar crédito nem do ISS nem do IPI ou do ICMS que impactaram o custo da gráfica. Tudo isto terá que ser repassado via preço, aumentando a base de cálculo do IPI, do ICMS e, no novo modelo, também do IVA-F (mais cumulatividade).

O resultado é menor competitividade dos produtos fabricados no Brasil, *vis a vis* com os fabricados no exterior e importados já prontos.

Afora isto, a implantação e fiscalização do ISS não é tarefa simples. Dada a profunda assimetria entre os municípios brasileiros são numericamente muito poucos aqueles que de fato implementam e arrecadam ISS de forma significativa.

Pretende-se, com a presente emenda, adequar o padrão de tributação sobre o consumo com o paradigma internacional, seguido na União Européia, no Canadá e em mais de uma centena de países, incluindo Argentina e Chile.

Em contrapartida, é criado um imposto de competência municipal, de fácil arrecadação, que funciona como um adicional ao ICMS em vendas finais. Assim, para os municípios em que a arrecadação do ISS é significativa, haverá uma fonte de receitas expressivas.

Brasília, 23 de abril de 2008

Deputado Darcisio Perondi